Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 24

25/09/2014 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 316 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CAUTELAR – REFERENDO – AGRAVO REGIMENTAL – INADEQUAÇÃO. A simples circunstância de o ato ficar sujeito a referendo afasta a adequação do agravo regimental, devendo a minuta ser tomada como memorial. Precedente: Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.626/MA, de minha relatoria, julgada em 3 de maio de 2007.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – PODER DE CAUTELA – REFERENDO. Uma vez presentes a relevância do pedido formulado e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro, impõe-se, estando o Tribunal em recesso, ou verificado o curso de férias coletivas, a apreciação do pleito de concessão de liminar pelo Presidente, submetendo-se o pronunciamento ao Colegiado na abertura dos trabalhos.

SERVIÇOS PORTUÁRIOS E REGIME DOS PORTOS – ARTIGOS 21, INCISO XII, ALÍNEA "F", E 22, INCISO X, DA CARTA DA REPÚBLICA – COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DA UNIÃO – LEI MUNICIPAL RESTRITIVA – VIOLAÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – PACTO FEDERATIVO. De início, surge contrário ao preceito fundamental da Federação lei municipal restritiva de operações comerciais em área portuária ante a competência da União para,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 24

ADPF 316 MC-REF / DF

privativamente, legislar sobre o regime dos portos e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, tais atividades. Liminar referendada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em resolver, por maioria, questão de ordem no sentido de ser facultada sustentação oral em referendo em medida cautelar e, por unanimidade, referendar, pelos próprios fundamentos, a decisão do Supremo, que deferiu a liminar, nos termos do voto do relator, julgando prejudicado, também por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 24

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 316 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Assessoria prestou as seguintes informações:

O ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal, atuando no período de férias coletivas, no dia 28 de janeiro de 2014, deferiu o pedido de liminar mediante a seguinte decisão:

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Presidenta da República com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da expressão "exceto granel sólido" constante do art. 17, I, do item IV do Anexo 11, bem como do art. 22, § 3°, III, todos da Lei Complementar 730, de 11 de julho de 2011, do Município de Santos/SP, na redação dada pela Lei municipal 813, de 29/11/2013, por afronta aos preceitos fundamentais contidos nos arts. 1°, *caput*; 18, *caput*; 21, XII, f; 22, X; e 60, § 4°, I, da Constituição Federal.

Preliminarmente, a requerente discorre sobre o cabimento da presente ADPF, argumentando não ser possível a utilização de outra ação de caráter objetivo a fim de afastar a lesão aos preceitos fundamentais apontados.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 24

ADPF 316 MC-REF / DF

No mérito, narra que os atos normativos impugnados

"excetuam da categoria de uso referente às atividades portuárias e retroportuárias desenvolvidas na área insular do Município de Santos/SP as instalações destinadas ao comércio e/ou armazenagem de granéis sólidos, condicionando, ainda, à prévia autorização da autoridade municipal competente a concessão de licença para a ampliação de edificações dessa natureza que sejam consideradas desconformes pela legislação de regência".

Sustenta, contudo, que a competência para legislar sobre o regime dos portos, estabelecendo a disciplina acerca de sua exploração, administração, bem como das operações e instalações portuárias, é da União, nos termos do art. 21, X, da Carta Política.

Afirma, nessa linha, que

"a competência legislativa da União acerca da matéria foi exercida, especialmente, através da edição da Lei n° 12.815/13, que 'dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários', e do Decreto n° 8.033/13, que 'regulamenta o disposto na Lei n° 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias".

Alega, portanto, que o município de Santos/SP, ao editar normas que interferem no regime do respectivo porto, excluindo, expressamente, da categoria de uso referente às atividades portuárias e retroportuárias as instalações destinadas ao comércio e/ou armazenagem de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 24

ADPF 316 MC-REF / DF

granéis sólidos, imiscui-se em competência legislativa privativa da União.

A requerente observa, ademais, que a legislação municipal

"condiciona à prévia autorização da autoridade municipal competente a concessão de licença para a ampliação de edificações destinadas às operações com granéis sólidos que sejam consideradas desconformes pela legislação de regência. Registre-se, a propósito, que a referida lei municipal reputa desconforme os usos regularmente licenciados antes de sua vigência e que não se enquadrem nas categorias permitidas na zona e classificação viária, proibindo a reabertura ou a concessão de novo licenciamento de uso desconforme caso, por qualquer motivo, seja baixada a licença regularmente concedida".

Por essas razões, reputa presente o *fumus boni iuris*, uma vez que seria induvidosa a invasão pelo município de Santos/SP da competência legislativa privativa da União para disciplinar o regime dos portos.

A Presidenta da República aponta, ainda, a presença do requisito do perigo da demora para justificar a concessão da medida liminar, pois em agosto de 2013 iniciou-se o processo licitatório de 26 áreas do referido município destinadas à atividade portuária, cuja exploração compete à União, nos termos do art. 21, XIII, f, do Texto Constitucional.

Argumenta, dessa forma, que

"as restrições previstas pelas normas impugnadas podem acarretar sérios prejuízos à exploração da atividade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 24

ADPF 316 MC-REF / DF

portuária na região, atingindo não apenas os arrendamentos já existentes, mas também as áreas submetidas a processo licitatório, haja vista que no Município de Santos/SP são realizadas operações, inclusive, com granéis sólidos de origem vegetal e mineral".

Conclui pugnando pelo deferimento da liminar, para suspender a eficácia da expressão "exceto granel sólido" constante do art. 17, I, do item IV do Anexo 11, bem como do art. 22, § 3°, III, todos da Lei Complementar 730, de 11 de julho de 2011, do Município de Santos/SP, na redação dada pela Lei municipal 813, de 29/11/2013.

O Advogado-Geral da União apresentou memorial com o objetivo de demonstrar a necessidade de concessão da liminar.

Argumenta, nessa linha, que,

"pela leitura da legislação municipal, a movimentação de granel sólido na margem direita do Porto de Santos (Zona Portuária abrangida pelos limites do Município de Santos) está proibida. Apenas e tão somente em determinado pedaço da referida Zona Portuária, mas sob condições ainda não tomadas públicas pelo Município de Santos, como, por exemplo, qual o valor da 'outorga' a ser pago à administração municipal pelo privado, a referida atividade portuária poderá ser validamente desempenhada.

Destarte, a movimentação de granéis sólidos, sejam aqueles de origem vegetal (como soja, trigo, farelo e açúcar), bem como aqueles de origem mineral (fertilizante e sal), que são os graneis sólidos atualmente movimentados pelos berços da margem direita do Porto de Santos, está em princípio proibida, ressalvada a eventual

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 24

ADPF 316 MC-REF / DF

satisfação de nova e incerta condicionante regulatória, o que impacta significativa e negativamente na estrutura de custo logístico desses produtos".

Sustenta, além disso, que a possibilidade de o particular pleitear junto à Prefeitura Municipal de Santos a autorização para movimentação de granel sólido não contempla o principal polo exportador de soja, milho e farelo do Porto de Santos, sobretudo nos terminais da Ponta da Praia.

Alega, contudo, que a Ponta da Praia é a principal zona de movimentação de grãos do litoral brasileiro. Nesse sentido, estima que, caso tais terminais deixem de movimentar granel sólido, o prejuízo seria em torno de 7 bilhões de reais apenas em 2014.

Afirma, além disso, que o escoamento da produção de graneis sólidos pelo referido porto é de extrema importância no cenário nacional. Assim, a retirada de "incertezas regulatórias é de alta relevância nesse atual período do ano para que o produto brasileiro não sofra perda de competitividade no mercado mundial".

Destaca, ademais, que a retirada dos grãos na margem direita do Porto de Santos/SP, de acordo com a legislação municipal, não tem sustentabilidade econômica a curto prazo devido à importância do Porto de Santos para a balança comercial brasileira, pois a

"possibilidade de os terminais serem realocados não é exequível no curto prazo, já que essa medida necessitaria de, pelo menos, sem a ocorrência de qualquer contratempo, 5 anos para ser implementada.

Dessa forma, verifica-se que o único caminho efetivo, de curto prazo, para reduzir o impacto ambiental

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 24

ADPF 316 MC-REF / DF

dos terminais é a solução proposta no programa de arrendamentos: exigir, nas licitações dos terminais, investimentos em equipamentos e instalações de mitigação ambiental, como shiploaders modernos com sistemas de captação de poeira e sistemas de telas para retenção de particulado. Com isso, garante-se a mitigação desse impacto".

Por essa razão, aduz que a manutenção da referida restrição imposta pela legislação municipal impediria o processo licitatório proposto, deixando os terminais sem modernização e, portanto, gerando danos ao ambiente. Afirma, nesse sentido, que tal impedimento não é hipotético, uma vez que o Tribunal de Contas da União condicionou a publicação do edital de licitação ao fato de o projeto original apresentado pela União, no exercício de sua prerrogativa constitucional de poder concedente, ser alterado de modo a observar o contido na lei municipal combatida.

Com base em tais argumentos, pede o Advogado-Geral da União a concessão da medida urgente.

É o relatório necessário.

Decido.

A Lei 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, possibilita a concessão de medida liminar monocraticamente, sem a oitiva prévia de órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado e do Procurador-Geral da República.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º do mencionado diploma:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 24

ADPF 316 MC-REF / DF

"Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno".

Por outro lado, dispõe os arts. 13 do Regimento Interno do STF, *in verbis*:

"Art. 13. São atribuições do Presidente:

(…)

VIII – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias".

Portanto, patente a possibilidade de análise pelo Presidente de pedido de liminar em ADPF formulado no período do recesso, passo à sua análise, anotando desde logo estarem presente os requisitos para o deferimento da medida.

Com efeito, a Lei Complementar 813, de 29/11/2013, do município de Santos/SP, a pretexto de alterar dispositivos da Lei Complementar municipal 730/2011, que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do referido ente federativo, terminou por invadir competência privativa da União para legislar sobre o regime dos portos, estabelecendo a disciplina acerca de sua exploração, administração, bem como das operações e instalações portuárias, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal.

A mencionada legislação municipal, em linhas gerais, excluiu, expressamente, da categoria de uso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 24

ADPF 316 MC-REF / DF

referente às atividades portuárias e retroportuárias as instalações destinadas ao comércio e/ou armazenagem de granéis sólidos.

Os graneis são cargas que necessitam ser individualizadas, subdividindo-se em graneis sólidos e graneis líquidos. São graneis sólidos: os minérios de ferro, manganês, bauxita, carvão, sal, trigo, soja, fertilizantes, etc.

Como se nota, portanto, a definição se determinada carga vai ou não ser escoada em um determinado porto parece-me ser matéria muito mais afeta à competência legislativa da União estabelecida no citado art. 21 do Texto Constitucional.

Isso porque essa disciplina vai interferir de um modo geral no escoamento da produção nacional, podendo interferir de forma direta na balança comercial e na economia nacionais. Presente, desta forma, a plausibilidade do pedido.

Quanto ao perigo da demora, é importante destacar o quanto pontuou o Advogado-Geral da União. Nessa linha, estima-se que, caso os terminais de Santos/SP deixem de movimentar granel sólido, o prejuízo seria em torno de 7 bilhões de reais apenas em 2014.

Ora, um prejuízo de tal monta seria por si só apto a justificar o *periculum in mora*, sobretudo em um cenário de crise econômica internacional. Porém, há mais.

A Ponta da Praia em Santos/SP é a principal zona de movimentação de grãos do litoral brasileiro. A retirada desse importantíssimo polo de escoamento, portanto, elevaria os custos da produção nacional, o que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 24

ADPF 316 MC-REF / DF

prejudicaria o país no competitivo mercado internacional.

Além disso, como destacado pela Advocacia-Geral da União, o TCU condicionou a publicação do edital de licitação para modernização dos terminais portuários a alteração da referida restrição imposta pela legislação municipal. Dessa forma, sua manutenção impediria a modernização do Porto de Santos/SP e, em consequência, isso atrasaria o processo de instalação de estruturas mais modernas, que certamente contribuirão para minimizar eventuais danos ao ambiente.

Por todas essas razões, penso estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Isso posto, defiro o pedido para suspender, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a expressão "exceto granel sólido" constante do art. 17, I, do item IV do Anexo 11, bem como do art. 22, § 3°, III, todos da Lei Complementar 730, de 11 de julho de 2011, do Município de Santos/SP, na redação dada pela Lei municipal 813, de 29/11/2013.

Publique-se.

Comunique-se com urgência.

O Município e a Câmara de Vereadores de Santos, em agravo regimental, alegam a ausência de descumprimento de preceito fundamental pela lei impugnada. Aduzem ter o ministro Ricardo Lewandowski interpretado extensiva e abusivamente os artigos 21, inciso XII, alínea "f", e 22, inciso X, da Carta de 1988. Argumentam violar o pacto federativo a manutenção do pronunciamento ante a restrição promovida em face da atribuição legislativa municipal relativa à disciplina da ocupação e uso do solo. Afirmam não alcançar a competência da União para dispor sobre a organização dos portos a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 24

ADPF 316 MC-REF / DF

regulação do uso do solo, devendo a atuação do Porto de Santos observar normas locais. Sustentam ter a legislação impugnada visado melhorias do meio ambiente, especialmente da qualidade do ar, e do espaço urbano próximo ao Porto ante os causados pelas operações com granéis sólidos, atendendo ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal. Destacam estar o denominado "Corredor de Exportação", localizado na Ponta da Praia, perturbando o repouso de toda a população local. Salientam o dever de os arrendatários do Porto de Santos respeitarem o contido no artigo 225 da Carta da República. Consoante asseveram, a lei atacada não proíbe a atividade de comércio de granéis sólidos no Porto de Santos, apenas determina sejam essas operações realizadas em áreas menos populosas do Município, buscando compatibilizá-las com a proteção ao meio ambiente e à saúde da população. Dizem da ausência de prejuízo da demora a justificar a liminar deferida. Pedem seja reformada a decisão.

Em contraminuta, a Presidência da República defende o acerto do ato atacado.

Em 11 de abril de 2014, liberei o processo para julgamento. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 24

25/09/2014 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 316 DISTRITO FEDERAL

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O processo envolve saber se, por meio da Lei Complementar nº 813, de 2013, o Município de Santos usurpou a competência privativa da União para legislar sobre o regime dos portos, versada no artigo 22, inciso X, da Constituição Federal.

Ao deferir a liminar, o ministro Ricardo Lewandowski assentou ter o ato impugnado, disciplinando o ordenamento do uso e da ocupação do solo na região insular do Município, excluído da categoria de uso referente às atividades portuárias e retroportuárias as instalações destinadas ao comércio e à armazenagem de granéis sólidos, vindo a definir, assim, quais cargas podem ou não ser escoadas no local. Daí haver concluído pela invasão da competência legislativa da União, a resultar em violação ao pacto federativo. Consignou surtir grave prejuízo econômico a vedação do comércio de granel sólido, presente o perigo na demora a justificar a decisão.

A medida cautelar deve ser referendada.

Revela-se, a mais não poder, restrição, pelo Município, à atividade portuária consideradas as operações com granéis sólidos, o que apenas poderia ocorrer por previsão do legislador federal ante a interpretação sistemática dos artigos 21, inciso XII, alínea "f", e 22, inciso X, da Carta de 1988. Trata-se de serviço cuja exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, cabe à União, também titular da competência normativa atinente à matéria. A inobservância ou limitação à repartição constitucional de competências legislativas e materiais implica flagrante desprezo à autonomia política e funcional das entidades federativas.

Ante o quadro, proponho ao Colegiado o referendo da liminar implementada pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 24

ADPF 316 MC-REF / DF

No tocante ao agravo, a esta altura prejudicado pela apreciação da liminar sob o ângulo do referendo, assento a inadequação tal como pacificada na jurisprudência deste Tribunal – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.626/MA, de minha relatoria, julgada em 3 de maio de 2007.

É como voto no caso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 24

25/09/2014 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 316 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) :PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Veiculou bem Vossa Excelência que não trago o processo para julgamento de fundo. Implementei a medida acauteladora, embora se trate de um processo objetivo, no mês reservado às férias. Penso que, a teor do Regimento Interno, mais precisamente do artigo 129, § 2º, não há espaço para sustentação da tribuna, mas estou disposto a ouvir os senhores advogados, se assim deliberar Vossa Excelência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 24

25/09/2014 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 316 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PROPOSTA

- O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI Senhora Presidente, temos norma regimental sobre isso?
- O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES Temos a própria norma legal.
- O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI Quando se trata de julgamento de medida cautelar, admite-se?
- A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) Em cautelar, há sustentação, admite-se.
 - O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI Então, estou de acordo.
- O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES É o mesmo rito do julgamento da principal, como exigência de quórum e tudo o mais.
- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO Até porque, na prática real do Tribunal, as cautelares são tão duradouras que muitas vezes acabam sendo quase que a decisão definitiva.
- A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) É uma das coisas que a gente tem tido.

Ministro Teori?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Estou de acordo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 24

25/09/2014 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 316 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, eu fico muito confortável para falar sobre isso, porque, no Novo Código que está aguardando a aprovação, todas as tutelas liminares cautelares e satisfativas, porque elas influem de forma muito enérgica na esfera jurídica da parte adversa, serão passíveis de interposição de agravo com sustentação oral.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 24

25/09/2014 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 316 DISTRITO FEDERAL

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhora Presidente, antes de tomar a sustentação oral, eu gostaria de retificar o meu voto sobre o cabimento de sustentação oral. Verifico no Regimento Interno, art. 131, § 2º, que diz que:

"Art. 131.

...

§ 2º Não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar."

De modo que, diante dessa disposição expressa do Regimento, eu vou retificar o resultado.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Deixe-me dar uma olhadinha na Lei nº 9868/99, porque eu acho que a Lei prevê.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A Lei n^{o} 9868/99 prevê expressamente, é a lei das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, art. 10, § 2^{o} .

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu acho que o Ministro Teori Zavascki apenas partiu da premissa de que houve uma afirmação de que o Regimento previa.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Mas isso é uma Ação Direta de Inconstitucionalidade?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, nós estamos julgando uma ADPF, que também um processo objetivo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - ADPF, à qual se aplica.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Qual é o artigo, Ministro Gilmar?

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 24

ADPF 316 MC-REF / DF

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É o art. 10, § 2° .

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A Lei nº 9.868/99, aplicável, por analogia, ao processo objetivo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faculta, em seu art. 10, § 2º, a realização de sustentação oral, mesmo na presente fase processual, motivo pelo qual entendo possível o exercício dessa prerrogativa pelo arguente, pelo arguido e por eventual "amicus curiae".

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nós balizamos. Na verdade, nós consideramos esta Lei uma lei matriz, que orienta também...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Por analogia, nós aplicamos.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Nesse caso, eu mantenho o meu voto originalmente proferido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 24

25/09/2014 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 316 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu estou acompanhando o Relator pela ratificação da medida cautelar concedida.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 24

25/09/2014 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 316 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Também ratifico, Presidente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 24

25/09/2014 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 316 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu também, Presidente.

Eu só registro, acho que é o primeiro caso, pelo menos, em que se verifica a aceitação de uma ADPF quanto a lei municipal. Acho que já tivemos um outro debate, mas, salvo engano, é talvez o primeiro e também expressivo caso.

O segundo ponto que eu anotaria era a vontade já de - o processo certamente não deve estar devidamente instruído -, mas a vontade de julgar logo o mérito da causa, em razão dos tantos casos que nós temos também em ADI e que acabamos avançando o próprio mérito em sede de cautelar.

Mas referendo a liminar concedida.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 24

25/09/2014 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 316 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Presidente): Acompanho o eminente Ministro Relator, eis que plenamente admissível, na espécie, a utilização da ação constitucional em questão, observado que foi o princípio da subsidiariedade.

De outro lado, a cumulativa ocorrência, na espécie, da plausibilidade jurídica da pretensão cautelar <u>e</u> da configuração objetiva de situação caracterizadora do "periculum in mora" tornava imperiosa a outorga do provimento cautelar, razão pela qual também referendo a decisão ora em exame.

É o meu voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 24

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 316

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de ser facultada sustentação oral em referendo em medida cautelar, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Em seguida, Tribunal, por votação unânime, referendou, por seus próprios fundamentos, a decisão do Presidente da Corte que deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, julgando prejudicado, também por unanimidade, o recurso de agravo. Ausentes o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem oficial à República da Coreia para participar do 3º Congresso Mundial sobre Justiça Constitucional, e, no mérito, a Ministra Cármen Lúcia Presidente). Falou pelo requerente o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 25.09.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
 Assessora-Chefe do Plenário